



A REPARTIÇÃO E A DESTINAÇÃO DA RECEITA DAS CUSTAS JUDICIAIS QUINZE ANOS APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Guilherme Carneiro Leão Farias¹

Resumo: O objetivo do presente artigo é determinar, em 2020, o estágio de efetivação da vinculação da receita de custas judiciais exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Esse objetivo foi perseguido por meio de pesquisa descritiva e quantitativo-qualitativa, baseada em coleta de dados legislativos e em revisão de literatura. Os resultados obtidos indicam que 13 dos 27 entes federativos competentes para arrecadar essa receita tributária descumprem essa vinculação constitucional (48,15%). Dessa forma, conclui-se que o grau de efetivação da regra do art. 98, § 2º, da CRFB ainda é insatisfatório.

Palavras-chave: Taxa Judiciária; Jurisdição; Vinculação; Fundos; Autonomia.

THE BREAKDOWN AND THE DESTINATION OF THE JUDICIAL FEES' REVENUE FIFTEEN YEARS AFTER THE REFORM OF THE JUDICIARY

Abstract: The purpose of this article is to determine, in 2020, the stage of effectuation of the earmarking of judicial fees' revenue exclusively to the cost of services related to specific activities of Justice. This objective was pursued through descriptive and quantitative-qualitative research, based on legislative data collection and literature review. The results obtained indicate that 13 of the 27 federative entities competent to collect that tax revenue fail to comply with that constitutional earmarking (48.15%). Thus, it is concluded that the degree of effectiveness of the rule of article 98, paragraph 2nd, of the Constitution is still unsatisfactory.

Keywords: Court Costs; Jurisdiction; Earmarking; Funds; Autonomy.

1. INTRODUÇÃO

Promulgada após mais de doze anos de tramitação no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 30 de dezembro de 2004, ficou conhecida como a da Reforma do Judiciário, porque, entre outras alterações promovidas na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB), tornou explícita a garantia fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CRFB) e criou a Súmula Vinculante (art. 103-A da CRFB) e

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado empregado público. Endereço postal: Rua Leopoldo Miguez, número 112, apartamento 501, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 22060-020. Endereços eletrônicos: guileao@uol.com.br; e guilherme.leao@edu.unirio.br.





o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art. 103-B da CRFB). Outra inovação não menos relevante, porém pouco debatida em sede doutrinária, foi a destinação das custas e dos emolumentos exclusivamente aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º, da CRFB).

Oriunda de emenda parlamentar aditiva apresentada em 30 de abril de 1999 e adotada em 14 de dezembro de 1999 no Substitutivo da Comissão Especial destinada a oferecer parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 96/1992 (BRASIL, 1999, p. 99, 110, 265, 280, 381, 434 e 531), essa nova hipótese de vinculação constitucional de receita tributária foi concebida como um reforço à autonomia financeira do Poder Judiciário (art. 99, *caput*, da CRFB) (MENDES et al., 2009, p. 977; MORAES, 2017, p. 535; TORRES, 2008, p. 345) e como um meio de assegurar recursos suficientes para a efetivação da garantia ao acesso à jurisdição célere, como os relacionados à informatização do processo judicial (Lei n. 11.419/2006).

Nesse contexto, coloca-se como problema de pesquisa se, em 2020, passados mais de quinze anos da entrada em vigor da EC n. 45/2004, a regra do art. 98, § 2º, da CRFB tem ou não tem sido observada pela União e pelos Estados-membros enquanto entes federativos incumbidos de organizar e manter os órgãos do Poder Judiciário (art. 21, XIII, 92, I a VII, e 125, *caput*, da CRFB) e, como consequência, competentes para instituir e arrecadar as taxas pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis de natureza judicial (art. 145, II, da CRFB).

O objetivo do presente artigo é, pois, determinar o estágio de efetivação dessa vinculação constitucional no ano de 2020, por meio da análise da compatibilidade dos preceitos legais federais e estaduais que dispõem sobre a repartição e a destinação da receita oriunda da prestação de serviços pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário com a regra do art. 98, § 2º, da CRFB.

A hipótese adotada é a de que a efetivação completa da regra do art. 98, § 2º, da CRFB, ainda não foi alcançada, porque parcela relevante (superior a 25%) desses preceitos legais federais e estaduais padece de algum vício de inconstitucionalidade. Essa invalidade perante a Constituição da República pode ser: a) formal, por desrespeito à iniciativa privativa dos tribunais de proposição relacionada à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º, da CRFB); e/ou b) material: b.1) por repartição da receita das custas judiciais com órgãos e entidades não integrantes do Poder Judiciário (art.



92, I a VII, da CRFB) nem das Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública); e/ou b.2) por destinação de parte dessa receita tributária a despesas que não se enquadrem no conceito legal de despesas correntes de custeio (art. 12, § 1º; e 13 da Lei n. 4.320/1964) dos serviços diretamente relacionados à prestação jurisdicional.

O referencial teórico abrange as ideias de supremacia constitucional da Teoria Pura do Direito (KELSEN, 2009), de autonomia financeira da Teoria da Separação dos Poderes (MONTESQUIEU, 2015) e de custo dos direitos (HOLMES & SUNSTEIN, 2019) da Análise Econômica do Direito (POSNER, 2014).

A pesquisa pode ser classificada como descritiva quanto aos objetivos e quantitativo-qualitativa quanto à abordagem. Baseou-se em coleta de dados em atos normativos constitucionais e infraconstitucionais, disponíveis em sítios oficiais mantidos pelos três Poderes da União e dos Estados-membros, bem como em decisões do Supremo Tribunal Federal e revisão de literatura especializada em Direito Administrativo, Constitucional, Financeiro, Processual e Tributário, publicada, eletrônica ou fisicamente, na forma de artigos científicos, cursos, dicionários jurídicos e manuais.

A próxima seção apresentará as premissas teóricas para que sejam considerados recepcionados ou válidos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da EC n. 45/2004, os dispositivos legais emanados da União e dos Estados-membros que disciplinam a repartição e a destinação da receita de custas judiciais. Essas premissas nortearam a interpretação dos resultados obtidos, que serão apresentados na seção 3.

2. PREMISSAS PARA A PRETENDIDA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A partir da análise doutrina e da jurisprudência, é possível afirmar que a compatibilidade com a regra do art. 98, § 2º, da CRFB pressupõe a (1) vinculação a fundo especial ou a ação ou programa na lei orçamentária anual, (2) por meio de lei em sentido formal, (3) oriunda de proposição do Tribunal respectivo, (4) da integralidade (5) da receita pública auferida a título de taxas de serviços judiciários judiciais (6) em despesas de custeio das funções típicas dos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, (7) admitida a destinação de fração desse montante ao custeio das funções típicas dos órgãos de atuação e execução das Funções Essenciais à Justiça.



A primeira premissa está relacionada à modalidade de gestão de recursos do Tesouro Nacional ou do Estado-membro a ser adotada para vincular as custas judiciais ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Apesar de ser desencorajada pelos estudiosos das finanças públicas, em razão de seus altos custos operacionais em comparação aos programas orçamentários (BASSI, 2019, p. 45-46; COSTA, 2012, p. 17-18; COSTA, 2017, p. 30; SANCHES, 2002, p. 275), a opção pelos fundos especiais é amplamente prevalente em matéria de reforço à autonomia financeira das instituições envolvidas na prestação jurisdicional. Por essa razão, inclusive, o Constituinte Derivado excepcionou da desvinculação de receitas dos Estados e do Distrito Federal (DRE) fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (art. 76-A, parágrafo único, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pelo art. 2º da EC n. 93, de 8 de setembro de 2016).

Todos os 26 Estados-membros já possuem ao menos um fundo instituído pelo Poder Judiciário. Com apenas um fundo: Amazonas², Espírito Santo³, Goiás⁴, Mato Grosso⁵, Mato Grosso do Sul⁶, Minas Gerais⁷, Pará⁸, Piauí⁹, Rondônia¹⁰, Roraima¹¹, Santa Catarina¹², São Paulo¹³ e Sergipe¹⁴. Com dois fundos: Paraíba¹⁵, Pernambuco¹⁶, Rio Grande do Norte¹⁷ e Rio Grande do Sul¹⁸. Com três fundos: Acre¹⁹, Alagoas²⁰, Amapá²¹, Bahia²², Ceará²³ e Rio de Janeiro²⁴. Com quatro fundos: Maranhão²⁵, Paraná²⁶ e Tocantins²⁷.

² Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM).

³ Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEPJ).

⁴ Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDES-PJ).

⁵ Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS).

⁶ Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC).

⁷ Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ).

⁸ Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ).

⁹ Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (FERMOJUPI).

¹⁰ Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

¹¹ Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima (FUNDEJURR).

¹² Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

¹³ Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (FEDTJ).

¹⁴ Fundo Especial de Recursos e de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (FERD).

¹⁵ Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) e Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN).

¹⁶ Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE) e Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG).

¹⁷ Fundo de Desenvolvimento da Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (FDJ) e Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG).

¹⁸ Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRPJ) e Fundo Notarial e Registral (FUNORE).

¹⁹ Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEPJ), Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e Fundo Especial de Compensação (FECOM).



Todos os 26 Estados-membros já possuem ao menos um fundo instituído pelo Ministério Público. Com apenas um fundo: Acre²⁸, Alagoas²⁹, Amazonas³⁰, Bahia³¹, Espírito Santo³², Goiás³³, Maranhão³⁴, Mato Grosso³⁵, Mato Grosso do Sul³⁶, Minas Gerais³⁷, Pará³⁸, Paraná³⁹, Pernambuco⁴⁰, Rio Grande do Norte⁴¹, Rondônia⁴², Roraima⁴³ e Tocantins⁴⁴. Com dois fundos: Amapá⁴⁵, Paraíba⁴⁶, Piauí⁴⁷, Rio de Janeiro⁴⁸, Rio Grande do Sul⁴⁹ e São Paulo⁵⁰. Com três fundos: Ceará⁵¹ e Sergipe⁵². Com quatro fundos Santa Catarina⁵³.

²⁰ Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (FUNDESMAL) e Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG).

²¹ Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça (FMRJ), Fundo de Apoio aos Juizados Especiais da Infância e da Juventude das Comarcas do Estado do Amapá (FAJ) e Fundo de Estruturação do Registro Civil (FERC).

²² Fundo de Aparelhamento Judiciário (FAJ), Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-BA) e Fundo Especial de Compensação (FECOM).

²³ Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE) e Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça.

²⁴ Fundo Especial da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Fundo EMERJ), Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) e Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (FUNARPEN/RJ).

²⁵ Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento Judiciário (FERJ), Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (Fundo ESMAM), Fundo Especial de Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão e Fundo de Segurança dos Magistrados do Maranhão (FUNSEG-JE).

²⁶ Fundo Rotativo, Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), Fundo da Justiça (FUNJUS) e Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG).

²⁷ Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO), Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e Fundo destinado à compensação dos custos referentes aos atos registrares da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S).

²⁸ Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (FUNEMP-AC).

²⁹ Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Alagoas (FUNPEAL).

³⁰ Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM).

³¹ Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado da Bahia (FMMP/BA).

³² Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (FUNEMP).

³³ Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

³⁴ Fundo Especial do Ministério Público (FEMPE).

³⁵ Fundo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (FUNAMP).

³⁶ Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEADPMP/MS).

³⁷ Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

³⁸ Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará.

³⁹ Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná (FUEMP/PR).

⁴⁰ Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco (FDIMPPE).

⁴¹ Fundo de Reparelhamento do Ministério Público (FRMP).

⁴² Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER).

⁴³ Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima (FUEMP/RR).

⁴⁴ Fundo Especial do Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de Tocantins (FUMP).

⁴⁵ Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá (FEMPAP) e Fundo de Combate à Improbidade Administrativa e à Corrupção do Ministério Público do Estado do Amapá (FUNCIAC).

⁴⁶ Fundo Especial do Ministério Público (FEMPE) e Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos.



À exceção de Maranhão e Minas Gerais, todos os demais 24 Estados-membros possuem fundos instituídos pela Procuradoria-Geral do Estado. Com apenas um fundo: Acre⁵⁴, Alagoas⁵⁵, Amapá⁵⁶, Amazonas⁵⁷, Bahia⁵⁸, Ceará⁵⁹, Espírito Santo⁶⁰, Goiás⁶¹, Mato Grosso⁶², Mato Grosso do Sul⁶³, Pará⁶⁴, Paraíba⁶⁵, Paraná⁶⁶, Pernambuco⁶⁷, Piauí⁶⁸, Rio de Janeiro⁶⁹, Rio Grande do Sul⁷⁰, Rondônia⁷¹, Roraima⁷², Santa Catarina⁷³, Sergipe⁷⁴ e Tocantins⁷⁵. Com dois fundos: São Paulo⁷⁶.

À exceção de Minas Gerais, todos os demais 25 Estados-membros possuem fundos instituídos pela Defensoria Pública. Com apenas um fundo: Acre⁷⁷, Alagoas⁷⁸, Amapá⁷⁹,

⁴⁷ Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (FMMP/PI) e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC).

⁴⁸ Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da Justiça e Fundo Especial do Ministério Público (FEMP).

⁴⁹ Fundo de Reparcelamento do Ministério Público (FRMP) e Fundo de Reparcelamento do Ministério Público (FRMP).

⁵⁰ Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público de São Paulo e Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

⁵¹ Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará (FUNSIT) e Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP/CE).

⁵² Fundo Orçamentário Especial da Escola Superior do Ministério Público, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe (FEMP/SE) e Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

⁵³ Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ), Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público, Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

⁵⁴ Fundo Orçamentário Especial.

⁵⁵ Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPGE).

⁵⁶ Fundo Especial de Aparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDOPGE).

⁵⁷ Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FUNDPGE).

⁵⁸ Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado (FMPGE).

⁵⁹ Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do estado do Ceará (FUNPECE).

⁶⁰ Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado (FUNCAD).

⁶¹ Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPROGE).

⁶² Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (FUNJUS).

⁶³ Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDE-PGE).

⁶⁴ Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

⁶⁵ Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

⁶⁶ Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (FEPGE/PR).

⁶⁷ Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco (FESPEP).

⁶⁸ Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado (FMPGE).

⁶⁹ Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (FUNPERJ).

⁷⁰ Fundo de Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado (FURPGE).

⁷¹ Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (FUMORPGE).

⁷² Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (FUNDEPRO).

⁷³ Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE).

⁷⁴ Fundo TCE-PGE.

⁷⁵ Fundo Estadual de Modernização Jurídica (FEMJ).

⁷⁶ Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos e Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FUNPROGESP).

⁷⁷ Fundo Orçamentário Especial.



Amazonas⁸⁰, Bahia⁸¹, Ceará⁸², Espírito Santo⁸³, Goiás⁸⁴, Maranhão⁸⁵, Mato Grosso⁸⁶, Mato Grosso do Sul⁸⁷, Pará⁸⁸, Paraíba⁸⁹, Pernambuco⁹⁰, Piauí⁹¹, Rio Grande do Norte⁹², Rio Grande do Norte⁹³, Rio Grande do Sul⁹⁴, Rondônia⁹⁵, Roraima⁹⁶, Santa Catarina⁹⁷, Sergipe⁹⁸ e Tocantins⁹⁹. Com dois fundos: Paraná¹⁰⁰, Rio de Janeiro¹⁰¹ e São Paulo¹⁰².

A segunda premissa está relacionada à legalidade estrita em matéria de finanças pública, que veda, sem prévia autorização legislativa: o início de programa e projetos não incluídos na lei orçamentária; a abertura de crédito suplementar ou especial; a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, I, V, VI e IX, da CRFB).

A terceira premissa refere-se ao fato de competir privativamente ao Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo em matérias relacionadas a sua autonomia administrativa e financeira (art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º, da CRFB). A vinculação do art. 98, § 2º, da CRFB foi concebida como um reforço a essa autonomia (MENDES et al., 2009, p. 977; MORAES, 2017, p. 535; TORRES, 2008, p. 345), cabendo, pois, a partir da promulgação da EC n.

⁷⁸ Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (FUNDEPAL).

⁷⁹ Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDP).

⁸⁰ Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (FUNDPAM).

⁸¹ Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (FAJDPE/BA).

⁸² Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará (FAADEP).

⁸³ Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADESPES).

⁸⁴ Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG).

⁸⁵ Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado (FADEP).

⁸⁶ Fundo de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (FUNADEP).

⁸⁷ Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública (FUNADEP).

⁸⁸ Fundo Estadual da Defensoria Pública (FUNDEP).

⁸⁹ Fundo Especial da Defensoria Pública.

⁹⁰ Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

⁹¹ Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (FMADPEP).

⁹² Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado (FUMADEP).

⁹³ Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado (FUNAF).

⁹⁴ Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

⁹⁵ Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).

⁹⁶ Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima (FUNDPE-RR).

⁹⁷ Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP).

⁹⁸ Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (FUNDEPES).

⁹⁹ Fundo Estadual de Defensoria Pública (FUNDEP).

¹⁰⁰ Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP) e Fundo Rotativo.

¹⁰¹ Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FUNDPERJ).

¹⁰² Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) e Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado.

45/2004, apenas aos Tribunais apresentar ao Poder Legislativo proposições que repercutam na repartição e na destinação da receita de custas e emolumentos.

A quarta premissa refere-se à impossibilidade de qualquer fração da receita auferida a título de custas judiciais não ser destinada exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. A divulgação dos montantes de cada tributo arrecadado até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação é, aliás, um dever constitucional dos entes federativos (art. 162, *caput*, da CRFB).

A quinta premissa está relacionada à natureza de taxa de serviço adjudicatório (STF, ADI 5.612, Rel. Min. Edson Fachin; HARADA, 2017, p. 355-356) da remuneração dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados diretamente pelos servidores lotados no Poder Judiciário (DINAMARCO & LOPES, 2016, 33, 77-78, 97). No Quadro n. 2.A *infra* está listada toda a disciplina legal dos tributos (taxas e seus eventuais adicionais) instituídos pela União e pelos Estados-membros, cobrados em razão da prestação direta, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis por servidores públicos lotados nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

Quadro n. 2.A – Relação dos atos normativos instituidores de exações obrigatórias cobradas em razão da prestação de serviços judiciários judiciais

Ente Federativo		Ato Normativo	Nome do Tributo
União	Supremo Tribunal Federal (STF)	Resolução n. 662/2020/STF	Custas
	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Lei n. 11.636/2007	Custas
	Justiça Federal	Lei n. 9.289/1996	Custas
	Justiça do Trabalho	Art. 702, I, g; 711, f; e 788 a 790-A do Anexo ao Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT)	Custas
	Justiça Eleitoral	Art. 367, VIII e § 4º; e 373, parágrafo único, da Lei n. 4.737/1965 ¹⁰³	Custas
	Justiça Militar	Não há. ¹⁰⁴	Não há.
	Justiça do Distrito Federal e Territórios	Decreto-Lei n. 115/1967 ¹⁰⁵	Custas
		Art. 20 do Decreto-Lei n. 115/1967	Taxa Judiciária
Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 6.811/1980			
Tabela B do Anexo do Decreto-Lei n. 115/1967	Custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal		

¹⁰³ Código Eleitoral.

¹⁰⁴ Conforme artigo 712 do Decreto-Lei n. 1.002/1969 (CPPM).

¹⁰⁵ Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.



A REPARTIÇÃO E A DESTINAÇÃO DA RECEITA DAS CUSTAS JUDICIAIS QUINZE ANOS APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Região Norte		
Acre (AC)	Lei n. 1.422/2001/AC ¹⁰⁶	Taxa Judiciária
		Taxa de Diligências
Amapá (AP)	Lei n. 953/2005/AP	Taxa Judiciária
	Art. 1º, <i>caput</i> e §§ 1º, 3º e 4º; 2º, I; e 3º a 41 da Lei n. 1.436/2009/AP	Custas Judiciais
Amazonas (AM)	Artigos 1º; 2º; 7º; 9º, <i>a</i> ; e 11 a 14 da Lei n. 2.429/1996/AM ¹⁰⁷	Custas Judiciais
	Art. 6º; 7º, <i>caput</i> ; 9º, <i>b</i> ; 13; e 14 da Lei n. 2.429/1996/AM ¹⁰⁸	Taxa Judiciária
	Art. 158, II; 170 e 171 da Lei Complementar n. 19/1997/AM ¹⁰⁹	
Pará (PA)	Lei n. 8.328/2015/PA ¹¹⁰	Custas Processuais
Rondônia (RO)	Lei n. 3.896/2016/RO	Custas Judiciais
Roraima (RR)	Art. 123, II; 127; 132; 133; 134, II; 135, I; e 136 da Lei n. 59/1993/RR	Taxa Judiciária
	Art. 1º a 19 do Lei n. 1.157/2016/RR	Custas Judiciais
Tocantins (TO)	Art. 1º a 7º; e 20 a 26 da Lei n. 1.286/2001/TO	Custas Judiciais
	Art. 2º, II, <i>a</i> ; e 84 a 91-C da Lei n. 1.287/2001/TO ¹¹¹	Taxa Judiciária
Região Nordeste		
Alagoas (AL)	Lei n. 3.185/1971/AL ¹¹²	Custas Judiciais
	Art. 392 a 404 da Lei n. 4.418/1982/AL ¹¹³	Taxa Judiciária
Bahia (BA)	Art. 1º, II; 3º; 5º a 25; 28; e 29 da Lei n. 12.373/2011/BA	Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário
Ceará (CE)	Lei n. 9.771/1973/CE ¹¹⁴	Taxa Judiciária
	Art. 3º da Lei n. 12.642/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.247/2008/CE	FAADEF
	Art. 1º; 2º, II e §§ 1º a 3º; e 3º a 8º da Lei n. 16.131/2016/CE	FRMMP/CE
	Lei n. 16.132/2016/CE	Custas Processuais
Maranhão (MA)	Art. 4º, II; e 132 a 143 da Lei n. 7.799/2002/MA	Taxa Judiciária
	Art. 1º e 2º; 4º a 7º; 12; 14 a 28, <i>caput</i> ; 29 a 35; e 37 a 40 da Lei n. 9.109/2009/MA	Custas

¹⁰⁶ Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre.

¹⁰⁷ Regimento de Custas Judiciais do Estado do Amazonas.

¹⁰⁸ Regimento de Custas Judiciais do Estado do Amazonas.

¹⁰⁹ Código Tributário do Estado do Amazonas.

¹¹⁰ Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

¹¹¹ Código Tributário do Estado do Tocantins.

¹¹² Código de Custas Judiciais.

¹¹³ Código Tributário do Estado de Alagoas.

¹¹⁴ Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Ceará.





Paraíba (PB)	Lei n. 5.672/1992/PB ¹¹⁵	Custas Judiciais
	Lei n. 6.682/1998/PB	Taxa Judiciária
Pernambuco (PE)	Lei n. 10.852/1992/PE	Taxa Judiciária
	Art. 1º a 21; 24 a 26; e 33 a 38 da Lei n. 11.404/1996/PE	Custas
Piauí (PI)	Art. 1º; 2º; 3º, I a III; 4º, II; 7º; 8º; 9º, I e § 1º, 11 a 13; e Tabela III da Lei n. 4.254/1988/PI	Taxas Judiciárias
	Art. 1º a 15; 33; 34; e 36 a 38 da Lei n. 6.920/2016/PI	Custas Judiciais
Rio Grande do Norte (RN)	Art. 1º; 4º a 11; 38; 40; e 48 a 51 da Lei n. 9.278/2009/RN	Custas Judiciais
Sergipe (SE)	Art. 4º a 9º da Lei n. 3.657/1995/SE	Taxa Judiciária
	Art. 1º a 7º da Lei n. 8.345/2017/SE	Custas Judiciais
Região Centro-Oeste		
Goiás (GO)	Art. 112, II e parágrafo único, I; 113, I; 114 a 114-B; e 116, I, da Lei n. 11.651/1991/GO ¹¹⁶	Taxa Judiciária
	Lei n. 14.376/2002/GO ¹¹⁷	Custas.e Emolumentos
Mato Grosso (MT)	Art. 17, parágrafo único; e 104 a 110 da Lei n. 4.547/1982/MT	Taxa Judiciária
	Lei Complementar n. 261/2006/MT	
	Lei n. 7.603/2001, com redação dada pela Lei n. 11.077/2020MT	Custas
Mato Grosso do Sul (MS)	Lei n. 3.779/2009/MS ¹¹⁸	Taxa Judiciária
	Art. 1º, I, da Lei Complementar n. 179/2013/MS	FUNDE-PGE
		FUNADEP
Região Sudeste		
Espírito Santo (ES)	Lei n. 9.974/2013/ES ¹¹⁹	Custas
Minas Gerais (MG)	Art. 4º, IV; e 99 a 112-A da Lei n. 6.763/1975/MG	Taxa Judiciária
	Lei n. 14.939/2003/MG	Custas
Rio de Janeiro (RJ)	Art. 112 a 146 do Decreto-Lei n. 5/1975/RJ ¹²⁰	Taxa Judiciária
	Art. 10, inciso X, da Lei n. 3.350/1999/RJ	
	Art. 1º a 9º; 10, I; 17 a 33; 48; e 50 da Lei n. 3.350/1999/RJ	Custas Judiciais
	Art. 4º, III, da Lei n. 4.664/2005/RJ; e art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ	FUNDPERJ
	Art. 31, III, da Lei Complementar n. 111/2006/RJ; e art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ	FUNPERJ
	Art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ	CAARJ/IAB

¹¹⁵ Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais.

¹¹⁶ Código Tributário do Estado de Goiás.

¹¹⁷ Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

¹¹⁸ Regimento de Custas Judiciais do Estado do Mato Grosso do Sul.

¹¹⁹ Regimento de Custas.

¹²⁰ Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.



São Paulo (SP)	Lei n. 11.608/2003/SP	Taxa Judiciária
Região Sul		
Paraná (PR)	Decreto n. 962/1932/PR	Taxa Judiciária
	Lei n. 6.149/1970/PR ¹²¹	Custas
Rio Grande do Sul (RS)	Lei n. 14.634/2014/RS	Taxa Única de Serviços Judiciais
Santa Catarina (SC)	Lei n. 17.654/2018/SC	Taxa de Serviços Judiciais

Fonte: Elaboração própria.

A sexta premissa refere-se à classificação jurídico-financeira das despesas que são compatíveis com a teleologia da regra do art. 98, § 2º, da CRFB. Nos termos da Lei Geral de Finanças Públicas, o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça abrangeria a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis, subdividindo-se em despesas com pessoal civil, material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos (art. 12, § 1º; e 13 da Lei n. 4.320/1964). A maioria dos fundos especiais de reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça veda, contudo, a destinação de suas receitas ao pagamento de despesas de pessoal.

Por fim, a sétima premissa esclarece que, desde que se respeite o caráter privativo da iniciativa de lei pelo Poder Judiciário, parcela da receita das custas judiciais pode ser repartida com o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública. Essas instituições são essenciais à Justiça, porque são as responsáveis por provocar o Estado a prestar jurisdição (MENDES et al., 2009, p. 1.037).

3. RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados obtidos foram organizados no Quando 3.A *infra*. Para cada um dos 27 entes federativos pesquisados foi atribuída uma linha dividida em quatro colunas. Os 26 Estados-membros são agrupados conforme a divisão do território brasileiro em cinco regiões, na seguinte ordem: Norte (7), Nordeste (9), Centro-Oeste (3), Sudeste (4) e Sul (3). A primeira coluna identifica o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, ou seja, o ente federativo que institui e cobra exações pela prestação direta, efetiva ou potencial, de serviços judiciais judiciais. No caso de Estado-membro, sua sigla é indicada a fim de facilitar a compreensão das notas de rodapé. A segunda coluna identifica a instituição pública ou a

¹²¹ Regime de Custas dos Atos Judiciais.

entidade privada destinatária de percentual da receita auferida a título de taxas de prestação direta de serviços por servidores do Poder Judiciário no âmbito judicial e/ou de adicionais sobre essa receita derivada. No caso do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Advocacia e da Defensoria Pública, essa segunda coluna subdivide-se de modo a identificar o fundo especial a que a verba está vinculada. Para cada fundo foi atribuída uma nota de rodapé que indica o ato normativo primário de regência. A terceira e a quarta colunas indicam, respectivamente, o percentual vinculado da receita auferida a títulos dessas taxas de serviços e os eventuais adicionais, com a fundamentação legal em nota de rodapé.

Quadro n. 3.A – A repartição da receita das taxas pela prestação direta de serviços por servidores do Poder Judiciário no âmbito judicial e de seus adicionais

Sujeito Ativo	Instituição		Percentual	Adicional
União	Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios	Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus (PROJUS) ¹²²	A ¹²³	X
			100% ¹²⁴	
	Advocacia	Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal (OAB-DF)	B ¹²⁵	A
			100% ¹²⁶	10% ¹²⁷
Região Norte				
Acre (AC)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ) ¹²⁸	95% ¹²⁹	X
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) ¹³⁰	5% ¹³¹	X
Amapá (AP)	Poder Judiciário	Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça (FMRJ) ¹³²	79,49% ¹³³	X
		Fundo de Apoio aos Juizados Especiais da Infância e da Juventude das Comarcas do Estado do Amapá (FAJIJ) ¹³⁴	4,18% ¹³⁵	X

¹²² Vide art. 83 da Lei n. 11.697/2008.

¹²³ Custas.

¹²⁴ Art. 83, § 1º, I, da Lei n. 11.697/2008, combinado com art. 6º, I, *a*, da Lei n. 13.500/2017.

¹²⁵ Taxa Judiciária.

¹²⁶ Art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.811/1980.

¹²⁷ Tabela B do Anexo do Decreto-Lei n. 115/1967.

¹²⁸ Art. 19 e 21 a 24 da Lei n. 1.422/2001/AC, com redação dada pela Lei n. 2.533/2011/AC.

¹²⁹ Art. 17, I e §§ 1º e 2º, e 19, § 2º, da Lei n. 1.422/2001/AC.

¹³⁰ Vide art. 19 e 21 a 24 da Lei n. 1.422/2001/AC, com redação dada pela Lei n. 2.533/2011/AC.

¹³¹ Art. 17, I e §§ 1º e 2º, e 20, § 1º, da Lei n. 1.422/2001/AC, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 2.533/2011/AC.

¹³² Vide art. 77 do Decreto (N) n. 69/1991/AP, e Decreto (N.) n. 158/1991/AP.

¹³³ Art. 11, I, da Lei n. 2.386/2018/AP.

¹³⁴ Vide art. 13, II e parágrafo único, da Lei n. 953/2005/AP.

¹³⁵ Art. 11, II, da Lei n. 2.386/2018/AP.



A REPARTIÇÃO E A DESTINAÇÃO DA RECEITA DAS CUSTAS JUDICIAIS QUINZE ANOS APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

	Ministério Público	Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá (FEMPAP) ¹³⁶	8,17% ¹³⁷	X
	Defensoria Pública	Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDP) ¹³⁸	8.17% ¹³⁹	X
Amazonas (AM)	Poder Judiciário	Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM) ¹⁴⁰	100% ¹⁴¹	X
Pará (PA)	Poder Judiciário	Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) ¹⁴²	100% ¹⁴³	X
Rondônia (RO)	Poder Judiciário	Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) ¹⁴⁴	100% ¹⁴⁵	X
	Ministério Público	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER) ¹⁴⁶	A definir. ¹⁴⁷	X
Roraima (RR)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima (FUNDEJURR) ¹⁴⁸	100% ¹⁴⁹	X
Tocantins (TO)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO) ¹⁵⁰	98% ¹⁵¹	X
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) ¹⁵²	2% ¹⁵³	X
Região Nordeste				
Alagoas (AL)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS) ¹⁵⁴	97% ¹⁵⁵	X
		Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (FUNDESMAL) ¹⁵⁶	1% ¹⁵⁷	X

¹³⁶ Vide art. 7º a 15 da Lei n. 1.847/2014/AP.

¹³⁷ Art. 11, III, da Lei n. 2.386/2018/AP (proposição do Poder Judiciário), com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 2.492/2020/AP (proposição do Poder Executivo).

¹³⁸ Vide art. 129 a 138 da Lei Complementar n. 86/2014/AP.

¹³⁹ Art. 11, IV, da Lei n. 2.386/2018/AP (proposição do Poder Judiciário), com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 2.492/2020/AP (proposição do Poder Executivo).

¹⁴⁰ Vide Lei n. 4.108/2014/AM.

¹⁴¹ Art. 3º, VII, *c e d*, da Lei n. 4.108/2014/AM.

¹⁴² Vide Lei Complementar n. 21/1994/PA.

¹⁴³ Art. 3º, II, IV, V e VI, da Lei Complementar n. 21/1994/PA; e art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.328/2015/PA.

¹⁴⁴ Vide Lei n. 1.963/2008/RO.

¹⁴⁵ Art. 3º, II e IV, da Lei n. 1.963/2008/RO; e art. 41 da Lei n. 3.896/2016/RO.

¹⁴⁶ Vide Lei Complementar n. 296/2004/RO.

¹⁴⁷ Vide art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 296/2004/RO.

¹⁴⁸ Vide Lei n. 297/2001/RO.

¹⁴⁹ Art. 3º, I, da Lei n. 297/2001/RR; e art. 4º, *caput*, da Lei n. 1.167/2016/RR.

¹⁵⁰ Vide Lei n. 954/1998/TO.

¹⁵¹ Art. 2º, I, da Lei n. 954/1998/TO combinado com art. 3º, I, da Lei n. 3.586/2019/TO.

¹⁵² Vide Lei n. 3.586/2019/TO.

¹⁵³ Art. 3º, I, da Lei n. 3.586/2019/TO.

¹⁵⁴ Vide Lei n. 5.887/1996/AL.

¹⁵⁵ Art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 5.887/1996/AL.

¹⁵⁶ Vide Lei n. 6.687/2006/AL.

¹⁵⁷ Art. 110, § 3º, e 259 da Lei n. 6.564/2005/AL, e art. 5º, III, da Lei n. 6.687/2006/AL.





		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) ¹⁵⁸	2% ¹⁵⁹	X
Bahia (BA)	Poder Judiciário	Fundo de Aparelhamento Judiciário (FAJ) ¹⁶⁰	99,5% ¹⁶¹	X
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-BA) ¹⁶²	0,5% ¹⁶³	X
Ceará (CE)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) ¹⁶⁴	97% ¹⁶⁵	X
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE) ¹⁶⁶	3% ¹⁶⁷	X
	Ministério Público	Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP/CE) ¹⁶⁸	X	15% ¹⁶⁹
	Defensoria Pública	Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará (FAADEP) ¹⁷⁰	X	12% ¹⁷¹
Maranhão (MA)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento Judiciário (FERJ) ¹⁷²	97% ¹⁷³	X
		Fundo de Segurança dos Magistrados do Maranhão (FUNSEG-JE) ¹⁷⁴	3% ¹⁷⁵	X
Paraíba (PB)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) ¹⁷⁶	90% ¹⁷⁷	X
		Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN) ¹⁷⁸	2% ¹⁷⁹	X

¹⁵⁸ Vide Lei n. 7.910/2017/AL.

¹⁵⁹ Art. 3º, I, da Lei n. 7.910/2017/AL.

¹⁶⁰ Vide art. 10 a 14 da Lei n. 11.918/2010/BA.

¹⁶¹ Art. 12, II, da Lei n. 11.918/2010/BA combinado com art. 4º, I, da Lei n. 13.971/2018/BA.

¹⁶² Vide Lei n. 13.971/2018/BA.

¹⁶³ Art. 4º, I, da Lei n. 13.971/2018/BA.

¹⁶⁴ Vide Lei n. 14.605/2010/CE.

¹⁶⁵ Art. 3º, I, da Lei n. 14.605/2010/CE, combinado com art. 4º, I, da Lei n. 15.145/2012/CE.

¹⁶⁶ Vide Lei n. 15.145/2012/CE.

¹⁶⁷ Art. 4º, I, da Lei n. 15.145/2012/CE combinado com art. 3º do Provimento n. 25/2012/PRES/TJCE, com redação dada pelo art. 1º do Provimento n. 12/2017/PRES/TJCE.

¹⁶⁸ Vide Lei n. 15.912/2015/CE e Lei n. 16.131/2016/CE.

¹⁶⁹ Art. 2º, II, b, da Lei n. 16.131/2016/CE (proposição do Poder Judiciário).

¹⁷⁰ Vide Lei n. 12.642/1996/CE, com redação dada pela Lei n. 14.247/2008/CE, e Lei n. 13.180/2001/CE.

¹⁷¹ Art. 3º da Lei n. 12.642/1996/CE, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.247/2008/CE (proposição do Poder Judiciário).

¹⁷² Vide Lei Complementar n. 48/2000/MA.

¹⁷³ Art. 3º, II e III, da Lei Complementar n. 48/2000/MA combinado com art. 2º da Lei n. 8.414/2006/MA combinado com art. 1º do Ato n. 32.015/2015/PRES/TJMA.

¹⁷⁴ Vide Lei Complementar n. 164/2014/MA.

¹⁷⁵ Art. 4º, I, da Lei Complementar n. 164/2014/MA combinado com art. 1º do Ato n. 32.015/2015/PRES/TJMA.

¹⁷⁶ Vide Lei n. 4.551/1983/PB.

¹⁷⁷ Subitem II do item III da Tabela B da Lei n. 5.672/1992/PB, com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 8.071/2006/PB, combinado com art. 3º da Lei n. 9.930/2012/PB.

¹⁷⁸ Vide Lei n. 7.410/2003/PB.

¹⁷⁹ Subitem II do item III da Tabela B da Lei n. 5.672/1992/PB, com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 8.071/2006/PB.



A REPARTIÇÃO E A DESTINAÇÃO DA RECEITA DAS CUSTAS JUDICIAIS QUINZE ANOS APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

	Ministério Público	Fundo Especial do Ministério Público (FEMPE) ¹⁸⁰	8% ¹⁸¹	X
Pernambuco (PE)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE) ¹⁸²	100% ¹⁸³	X
	Ministério Público	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco (FDIMPPE) ¹⁸⁴	A definir. ¹⁸⁵	X
Piauí (PI)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (FERMOJUJI) ¹⁸⁶	100% ¹⁸⁷	X
Rio Grande do Norte (RN)	Poder Judiciário	Fundo de Desenvolvimento da Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (FDJ) ¹⁸⁸	98% ¹⁸⁹	X
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) ¹⁹⁰	2% ¹⁹¹	X
	Ministério Público	Fundo de Reparcelamento do Ministério Público (FRMP) ¹⁹²	A definir. ¹⁹³	X
Sergipe (SE)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Recursos e de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (FERD) ¹⁹⁴	100% ¹⁹⁵	X
Região Centro-Oeste				
Goiás (GO)	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDES-PJ) ¹⁹⁶	100% ¹⁹⁷	X
Mato Grosso (MT)	Poder Judiciário	Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) ¹⁹⁸	100% ¹⁹⁹	X
Mato Grosso do Sul (MS)	Poder Judiciário	Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades	100% ²⁰¹	X

¹⁸⁰ Vide Lei n. 5.508/1991/PB, e art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.102/2006/PB, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.109/2018/PB.

¹⁸¹ Art. 3º, a, da Lei n. 5.508/1991/PB; e art. 3º da Lei n. 9.930/2012/PB (proposição do Poder Judiciário).

¹⁸² Vide Lei n. 14.989/2013/PE.

¹⁸³ Art. 4º, II, da Lei n. 14.989/2013/PE.

¹⁸⁴ Vide Lei n. 15.996/2017/PE.

¹⁸⁵ Vide art. 3º, XIV, da Lei n. 15.996/2017/PE.

¹⁸⁶ Vide art. 11, § 7º, da Lei n. 3.716/1979/PI e Lei n. 5.425/2004/PI.

¹⁸⁷ Art. 3º, II a IV, da Lei n. 5.425/2004/PI; e art. 3º da Lei n. 6.920/2016/PI.

¹⁸⁸ Vide art. 2º e 3º da Lei n. 9.278/2009/RN.

¹⁸⁹ Art. 3º, I, da Lei n. 9.278/2009/RN, combinado com art. 4º, I, da Lei n. 9.920/2014/RN.

¹⁹⁰ Vide Lei n. 9.920/2014/RN.

¹⁹¹ Art. 4º, I, da Lei n. 9.920/2014/RN.

¹⁹² Vide Lei n. 9.419/2010/RN.

¹⁹³ Vide art. 3º, I, da Lei n. 9.419/2010/RN.

¹⁹⁴ Vide Lei n. 3.099/1991/SE, e art. 5º e 6º da Lei n. 3.657/1995/SE.

¹⁹⁵ Art. 2º, I, da Lei n. 3.099/1991/SE, e art. 5º da Lei n. 3.657/1995/SE, combinados com art. 3º, XVI, da Lei n. 6.257/2007/SE.

¹⁹⁶ Vide Lei n. 12.986/1996/GO.

¹⁹⁷ Art. 3º, I e II, da Lei n. 12.986/1996/GO; e art. 3º da Lei n. 13.111/1997/GO combinado com art. 2º, *caput*, da Lei n. 20.375/2018/GO.

¹⁹⁸ Vide artigo 302 a 307 da Lei n. 4.964/1985/MT, e artigos 3º a 12 da Lei n. 8.033/2003/MT.

¹⁹⁹ Art. 303, a e e, da Lei n. 4.964/1985/MT.





		dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC) ²⁰⁰		
	Advocacia Pública	Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDE-PGE) ²⁰²	X	1 UFERMS ²⁰³
	Defensoria Pública	Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública (FUNADEP) ²⁰⁴	X	1 UFERMS ²⁰⁵
Região Sudeste				
Espírito Santo (ES)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEPJ) ²⁰⁶	100% ²⁰⁷	X
Minas Gerais (MG)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ) ²⁰⁸	100% ²⁰⁹	X
Rio de Janeiro (RJ)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) ²¹⁰	A ²¹¹ + B ²¹²	X
			100% ²¹³	
	Advocacia Pública	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (FUNPERJ) ²¹⁴	X	B 5% ²¹⁵
	Advocacia	Caixa de Assistência da Advocacia do Estado do Rio de Janeiro (CAARJ) ²¹⁶	X	B 9,3% ²¹⁷
	Defensoria Pública	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FUNDPERJ) ²¹⁸	X	B 5% ²¹⁹
	Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) ²²⁰		X	B 0,7% ²²¹

²⁰¹ Art. 104, I e II, da Lei n. 1.071/1990/MS.

²⁰⁰ Vide art. 102 a 108 da Lei n. 1.071/1990/MS.

²⁰² Vide art. 116, § 2º; e 147 a 150 da Lei Complementar n. 95/2001/MS, e Lei Complementar n. 179/2013/MS.

²⁰³ Art. 1º, I, da Lei Complementar n. 179/2013/MS (proposição do Poder Executivo).

²⁰⁴ Vide art. 6º e 7º da Lei Complementar n. 111/2005/MS; Lei Complementar n. 179/2013/MS; e Lei Complementar n. 208/2015/MS.

²⁰⁵ Art. 1º, I, da Lei Complementar n. 179/2013/MS (proposição do Poder Executivo).

²⁰⁶ Vide Lei Complementar n. 219/2001/ES.

²⁰⁷ Art. 3º, II, da Lei Complementar n. 219/2001/ES.

²⁰⁸ Vide Lei n. 20.802/2013/MG.

²⁰⁹ Art. 3º, II e III, da Lei n. 20.802/2013/MG.

²¹⁰ Vide Lei n. 2.524/1996/RJ; e art. 8º, *caput*, 15 e 48 da Lei n. 3.350/1999/RJ.

²¹¹ Taxa Judiciária.

²¹² Custas Judiciais.

²¹³ Art. 3º, inciso II, da Lei n. 2.524/1996/RJ.

²¹⁴ Vide art. 28 a 34 da Lei Complementar n. 111/2006/RJ.

²¹⁵ Art. 31, III, da Lei Complementar n. 111/2006/RJ (proposição do Poder Executivo), e art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ (proposição dos Poderes Executivo e Judiciário).

²¹⁶ Vide artigos 44, inciso IV e parágrafo 4º; 56, parágrafo 3º; 58, incisos II a IV e XV; 62; 64, parágrafo 1º; e 76 da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB).

²¹⁷ Art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ (proposição dos Poderes Executivo e Judiciário), combinado com art. 81, I, da Lei n. 1.010/1986/RJ (revogado pelo art. 51 da Lei n. 3.350/1999/RJ).

²¹⁸ Vide Lei n. 4.664/2005/RJ.

²¹⁹ Art. 4º, III, da Lei n. 4.664/2005/RJ (proposição do Poder Executivo), e art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ (proposição dos Poderes Executivo e Judiciário).

²²⁰ Vide Decreto Legislativo n. 4.753-A/1923; e art. 85 da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB).

²²¹ Art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ (proposição dos Poderes Executivo e Judiciário), combinado com art. 81, II, da Lei n. 1.010/1986/RJ (revogado pelo art. 51 da Lei n. 3.350/1999/RJ).



A REPARTIÇÃO E A DESTINAÇÃO DA RECEITA DAS CUSTAS JUDICIAIS QUINZE ANOS APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO

São Paulo (SP)	X		21,67%	X
	Poder Judiciário	Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (FEDTJ) ²²²	60% ²²³	X
		Diligências	10% ²²⁴	X
	Defensoria Pública	Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) ²²⁵	8,33% ²²⁶	X
Região Sul				
Paraná (PR)	Poder Judiciário	Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS) ²²⁷	A²²⁸ + B²²⁹ + C²³⁰	X
			100% ²³¹	
		Fundo da Justiça (FUNJUS) ²³²	D²³³ + E²³⁴	X
			100% ²³⁵	
Rio Grande do Sul (RS)	Poder Judiciário	Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRPJ) ²³⁶	100% ²³⁷	X
Santa Catarina (SC)	Poder Judiciário	Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) ²³⁸	80% ²³⁹	X
	Ministério Público	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público ²⁴⁰	20% ²⁴¹	X

Fonte: Elaboração própria.

A análise dos dados coletados indica que a União e os Estados do Acre, do Amapá, de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso do Sul, do Maranhão, da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de São Paulo e do Tocantins não obedecem integralmente a regra do art. 98, § 2º, da CRFB, conforme as premissas apresentadas na seção 2.

²²² Vide Lei n. 8.876/1994/SP.

²²³ Art. 3º, I, da Lei n. 8.876/1994/SP; e art. 9º da Lei n. 11.608/2003/SP.

²²⁴ Art. 9º da Lei n. 11.608/2003/SP.

²²⁵ Vide art. 8º, II, 19, V, 164, XVIII, 235 e 236 da Lei Complementar n. 988/2006/SP.

²²⁶ Art. 15, III, da Lei n. 4.476/1984/SP.

²²⁷ Vide Lei n. 12.216/1998/PR.

²²⁸ Custas dos atos do Tribunal de Justiça.

²²⁹ Custas dos atos dos Juizados Especiais.

²³⁰ Custas dos atos dos Secretários do Tribunal de Justiça.

²³¹ Art. 3º, VIII, XX e XXIV, da Lei n. 12.216/1998/PR.

²³² Vide Lei n. 15.942/2008/PR.

²³³ Taxa Judiciária.

²³⁴ Custas dos atos praticados pelos serviços estatizados.

²³⁵ Art. 3º, I e XII, da Lei n. 15.942/2008/PR.

²³⁶ Vide Lei n. 7.220/1978/RS; e art. 1º da Lei n. 12.613/2006/RS.

²³⁷ Art. 2º, a, da Lei n. 7.220/1978/RS, combinado com art. 1º da Lei n. 12.613/2006/RS.

²³⁸ Vide Lei n. 8.067/1990/SC, e Lei Complementar n. 188/1999/SC.

²³⁹ Art. 3º, II a IV, da Lei n. 8.067/1990/SC, combinado com art. 2º, § 3º, I e III, da Lei Complementar n. 188/1999/SC, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 723/2018/SC (proposição do Poder Judiciário).

²⁴⁰ Vide art. 6º e 7º da Lei Complementar n. 237/2002/SC; e art. 2º, § 3º, da Lei Complementar n. 188/1999/SC, com redação dada pela Lei Complementar n. 730/2018/SC.

²⁴¹ Art. 2º, § 3º, I e III, da Lei Complementar n. 188/1999/SC, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 723/2018/SC (proposição do Poder Judiciário); e art. 7º, II, da Lei Complementar n. 237/2002/SC.





A União é incumbida de organizar e manter o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No entanto, a legislação federal vincula apenas as taxas cobradas pela prestação de serviços específicos e divisíveis pelos órgãos jurisdicionais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. E, mesmo nesse caso, somente as Custas estão integralmente vinculadas ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Grau (PROJUS) (art. 83, § 1º, I, da Lei n. 11.697/2008, combinado com art. 6º, inciso I, alínea *a*, da Lei n. 13.500/2017). A Taxa Judiciária também é integralmente vinculada, mas apenas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (artigo 1º, *caput*, da Lei n. 6.811/1980).

O Amapá destina 8,17% da integralidade da receita auferida a título da Taxa Judiciária e das Custas Judiciais ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá (FEMPAP) e outros 8,17% ao Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDP). Embora a repartição de fração dessa receita com os órgãos de execução das Funções Essenciais à Justiça seja admitida (sétima premissa), a atual redação dos dispositivos que garantem esses recursos ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado (art. 11, III e IV, da Lei n. 2.386/2018/AP), foi determinada por uma lei de iniciativa do Governador do Estado (Lei n. 2.492/2020/AP), e não do Tribunal de Justiça, como exige a terceira premissa (art. 98, § 2º; e 99, *caput* e §§ 1º e 2º, da CRFB).

Acre (5%), Alagoas (2%), Bahia (0,5%), Ceará (3%), Maranhão (3%), Rio Grande do Norte (2%) e Tocantins (2%) destinam percentual das taxas cobradas pela prestação de serviços específicos e divisíveis pelos órgãos judiciários jurisdicionais que organizam e mantêm a Fundos de Segurança dos Magistrados (art. 7º e 8º da Resolução n. 104/2010/CNJ; e art. 19 da Resolução n. 291/2019/CNJ). Dessa forma contrariam a finalidade da regra do art. 98, § 2º, da CRFB de garantir a integralidade dessa receita tributária ao custeio dos serviços específicos da Justiça. O custeio dos serviços de segurança de Ministros, Desembargadores e Juízes até pode justificar a vinculação de parte da receita pública, desde que esta não seja oriunda da cobrança de custas e emolumentos, porque não se está diante de uma atividade típica do Poder Judiciário.

Alagoas também destina 1% ao Fundo da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (FUNDESMAL), contrariando a premissa do proveito direto da prestação de



jurisdição pelo Poder Judiciário (art. 110, § 3º, e 259 da Lei n. 6.564/2005/AL, e art. 5º, III, da Lei n. 6.687/2006/AL).

A Paraíba destina 2% ao Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), cuja finalidade é a de compensar os registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, na forma do artigo 8º, *caput*, da Lei n. 10.169/2000 (subitem II do item III da Tabela B da Lei n. 5.672/1992/PB, com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 8.071/2006/PB).

Já São Paulo contraria o aspecto da destinação integral das taxas cobradas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pelos órgãos judiciários jurisdicionais que organiza e mantém ao permitir que 21,67% dessa receita tributária sejam revertidos à Conta Única do Tesouro sem qualquer vinculação a ação ou programa na Lei Orçamentária Anual que atenda à finalidade do art. 98, § 2º, da CRFB (art. 15, III, da Lei n. 4.476/1984/SP; art. 3º, I, da Lei n. 8.876/1994/SP; e art. 9º da Lei n. 11.608/2003/SP, todos interpretados a *contrario sensu*).

Finamente, a União (OAB-DF) e os Estados do Ceará (FRMMP/CE e FAADEP), de Mato Grosso do Sul (FUNDE-PGE e FUNADEP) e do Rio de Janeiro (FUNPERJ, FUNDPERJ e CAARJ/IAB) instituem e cobram adicionais às taxas de serviços judiciários judiciais, destinando-os às Funções Essenciais à Justiça e até a entidades privadas. Embora se enquadrem no conceito legal de tributo (art. 3º do Código Tributário Nacional), na falta de autorização constitucional específica, essas exações obrigatórias contrariam o Sistema Tributário Nacional (TORRES, 2008, p. 344). Isso porque tais acréscimos não se enquadram em quaisquer das espécies tributárias admitidas (art. 145, *caput*; 148; 149, *caput*; e 149-A, *caput*, da CRFB). Também não configuram aumento das taxas sobre as quais incidem, porque não há acréscimo no custo do serviço que o justifique (art. 145, II, da CRFB); nem configuram novas taxas, porque o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil não prestam efetiva ou potencialmente serviço público específico e divisível ao sujeito passivo da relação tributária (art. 145, II, da CRFB); e, em relação à Defensoria Pública, seus assistidos gozam de imunidade (art. 5º, LXXIV, da CRFB). Não se confundem com as contribuições, porque os Estados-membros só são autorizados a instituir as previdenciárias, cobradas dos beneficiários de seus Regimes Próprios e Facultativos Complementares de Previdência Social (art. 40, §§ 14 e 16; e 149, § 1º, da CRFB). Por fim, em relação às Caixas de Assistência dos Advogados, embora sejam órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 45, IV, da Lei n. 8.906/1994), quando adquirem a feição de



entidades fechadas de previdência privada (“fundos de pensão”), não podem receber aporte de recursos de quaisquer entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinadora (art. 202, § 3º, da CRFB, parágrafo incluído pelo art. 1º da EC n. 20/1998).

4. CONCLUSÃO

A conclusão é no sentido de que em 2020, que mais de quinze anos após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, o grau de efetivação da regra do art. 98, § 2º, da CRFB ainda é insatisfatório. Isso porque 13 dos 27 entes federativos incumbidos de arrecadar a receita tributária da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário descumprem a teleologia dessa vinculação constitucional (48,15%).

Não foram recepcionados pelo art. 98, § 2º, da CRFB os seguintes dispositivos: Tabela B do Anexo do Decreto-Lei 115/1967; art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.811/1980; e art. 15, III, da Lei n. 4.476/1984/SP.

É formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, o art. 11, III, da Lei n. 2.386/2018/AP, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 2.492/2020/AP.

São materialmente inconstitucionais, por incompatibilidade com a teleologia da regra do art. 98, § 2º, da CRFB, os seguintes dispositivos: art. 20, § 1º, da Lei n. 1.422/2001/AC, parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 2.533/2011/AC; art. 3º, I, da Lei n. 3.586/2019/TO; art. 110, § 3º, e 259 da Lei n. 6.564/2005/AL; art. 5º, III, da Lei n. 6.687/2006/AL; art. 3º, I, da Lei n. 7.910/2017/AL; art. 4º, I, da Lei n. 13.971/2018/BA; art. 4º, I, da Lei n. 15.145/2012/CE e, por arrastamento, art. 3º do Provimento n. 25/2012/PRES/TJCE, com redação dada pelo art. 1º do Provimento n. 12/2017/PRES/TJCE; art. 2º, II, *b*, da Lei n. 16.131/2016/CE; art. 3º da Lei n. 12.642/1996/CE, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.247/2008/CE; art. 4º, I, da Lei Complementar n. 164/2014/MA e, por arrastamento, o art. 1º do Ato n. 32.015/2015/PRES/TJMA; subitem II do item III da Tabela B da Lei n. 5.672/1992/PB, com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 8.071/2006/PB; art. 4º, I, da Lei n. 9.920/2014/RN; art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ; e art. 2º, § 3º, I e III, da Lei Complementar n. 188/1999/SC, com redação dada pelo art. 1º, I, da Lei Complementar n. 723/2018/SC.

São formal e materialmente inconstitucionais, por incompatibilidade com os art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º, 145, 149, *caput*, 150, III, *b* e *c*, e 202, § 3º, da CRFB, os seguintes



dispositivos: art. 1º, I, da Lei Complementar n. 179/2013/MS; art. 31, III, da Lei Complementar n. 111/2006/RJ; e art. 4º, III, da Lei n. 4.664/2005/RJ. Ainda que esses preceitos estaduais instituidores de adicionais às taxas de serviços judiciários judiciais não representem ofensa à regra do art. 98, § 2º, da CRFB, seus vícios não permitem uma interpretação conforme à Constituição.

REFERÊNCIAS

- BASSI, Camillo de Moraes. Fundos especiais e políticas públicas: uma discussão sobre a fragilização do mecanismo de financiamento. **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 2.458, IPEA, mar. 2019, p. 1-60.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 96-B, de 1992, volume II**. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1999]. Disponível em:
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019991214SA2090000.PDF#page=244>. Acesso em: 2 abr. 2020.
- COSTA, Leonardo da Silva Guimarães Martins da. Uma visão sistêmica dos fundos federais. **Textos para Discussão**, Brasília, n. 7, 2012, Tesouro Nacional.
- _____. Fundos Federais – abordagem transdisciplinar diante do Projeto da Lei de Finanças Públicas. **Textos para Discussão**, Brasília, n. 29, 2017, Tesouro Nacional.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: porque a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MONTESQUIEU, Barão de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- POSNER, Richard A. **Economic analysis of Law**. 9. ed. Chicago: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.
- SANCHES, Osvaldo Maldonado Sanches. Fundos federais: origens, evolução e situação atual na administração federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 39, n. 154, Senado Federal, abr./jun. 2002, p. 269-299.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, volume V: o orçamento na Constituição**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.